



ASSEMBLEIA REGIONAL

peita ao exercício das suas funções e actividades, para os funcionários ou agentes do Estado, das pessoas colectivas e das empresas nacionalizadas (n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76). Foi esta situação que os cidadãos tiveram presente ao aceitarem a sua candidatura para os órgãos locais.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 44/77 os funcionários e agentes em causa viram a sua situação alterada, assim como os municípios e a própria administração pública e empresas nacionalizadas.

Efectivamente os cidadãos eleitos não podiam prever uma alteração tão importante, pelo que alguns municípios deixarão de poder contar com as pessoas que elegeram para dirigir as suas câmaras ou então os quadros da administração pública e das empresas nacionalizadas serão totalmente privados de concurso de funcionários e de agentes qualificados, correndo-se mesmo o risco de não se encontrarem, para o preenchimento de lugares, substitutos à altura.

3 - As situações descritas apontam para uma determinada especificidade do poder local na Região, o que justifica tornar-se possível com base em critérios de boa administração, satisfazer simultaneamente os interesses dos municípios e os da administração pública e das empresas nacionalizadas. Será assim em todos os casos em que, sem prejuízo para nenhuma delas, a mesma pessoa possa de facto exercer as duas actividades.

Torna-se, pois, imperioso proceder à alteração da lei de modo a serem tidas em conta todas as considerações expostas, a fim de não se fazer perigar o bom funcionamento do poder local democrático na Região Autónoma dos Açores.

Com tal finalidade propõe-se que na Região Autónoma dos Açores a incompatibilidade referida no artigo 1.º, da Lei n.º 44/77 seja uma incompatibilidade relativa.



ASSEMBLEIA REGIONAL

Nestes termos o grupo parlamentar do Partido Social Democra-
ta solicita que a Assembleia Regional, usando da competência prevista
na alínea c) do nº. 1, do artigo 229º da Constituição da República Por-
tuguesa, apresente à Assembleia da República, com pedido de urgência,
o seguinte:

Artigo único

Os artigos 1 e 3 da Lei nº. 44/77, de 23 de Junho passam a
ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

1º

2º Na Região Autónoma dos Açores o Governo Regional poderá
auterizar, ouvida a Assembleia Municipal respectiva, mediante requeri-
mento dos interessados dirigido ao Secretário Regional da Administra-
ção Pública, no prazo de 30 dias, a center da publicação no número an-
terior, a exercerem as funções autárquicas cumulativamente com a sua
actividade profissional.

Artigo 3º

1º

a)

b) Aqueles que exerçam uma profissão liberal, no caso em que
o respectivo estatuto profissional permite a acumulação, ou qualquer
actividade privada, bem como os abrangidos pela autorização a que se
refere o nº. 2 do artigo 1º da presente lei, perceberão 50% do subsí-
dio, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham di-
reito.

c)

2º



Horta, 7 de Junho de 1978

Os Deputados do PSD

José Adriano Borges de Carvalho

Maria de Fátima dos Reis Oliveira

Alcarmo Pinheiro

Leonor M. Faria Ribeiro

José Manuel H. Ribeiro

